## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002129-24.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

Requerente: Rosimeire Aparecida da Paixão Pereira

Requerido: Comercial Romaju LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra protesto que lhe foi lançado pela ré em decorrência de duplicata pela mesma emitida.

Alegou ainda que pagou regularmente o título, de

sorte que o protesto seria irregular.

Almeja ao cancelamento do mesmo, à declaração de inexistência da dívida, à repetição da importância que lhe foi cobrada e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que experimentou.

O exame dos autos revela que a autora adquiriu mercadorias da ré, dividindo o respectivo pagamento em três parcelas.

As duas últimas foram devidamente quitadas, estabelecendo-se discussão em torno da primeira.

Relativamente a essa, transparece certo que a autora buscou saldá-la em momento adequado, mas houve erro na digitação do código de barras que corresponde ao documento.

Tal divergência é perceptível a fl. 19, mas fica mais evidente a fl. 54, onde claramente se nota a discrepância entre os dois parâmetros invocados.

Aliás, as próprias partes reconheceram esses fatos, corroborados de resto pelo documento de fl. 55.

Assim posta a questão debatida, reputo que não vingam os pedidos formulados pela autora.

Com efeito, patenteou-se que o pagamento questionado foi levado a cabo em casa lotérica, não se estabelecendo liame algum entre ela e a ré.

Não de poderia em consequência ser imputada responsabilidade à última por ato desidioso perpetrado pela primeira.

Por outras palavras, se houve a falha de quem implementou o pagamento ao digitar equivocadamente o número do documento, isso não pode ser atribuído à réu porque nenhuma ligação teve com o ato.

Ainda que se admita que a autora da mesma forma não foi a causadora do problema (muito embora pudesse constatar a falha se cotejasse o comprovante do pagamento com o documento de origem), daí não pode promanar o reconhecimento da culpa da ré.

Registro que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em situações semelhantes já teve ocasião de proclamar a inexistência de ilícito por parte do credor da dívida:

"COMPETÊNCIA. Ação de indenização. Dano moral. Protesto indevido de duplicata. Local onde a obrigação deveria ser cumprida. Aplicação da regra contida no art. 100, IV, "d", do CPC. Exceção de incompetência rejeitada. Decisão mantida. Agravo retido não provido. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Dano moral. Protesto indevido de duplicata. Inocorrência. Pagamento do valor correspondente ao título que não se consumou, ante o registro errôneo do código de barras constante do boleto bancário. Impossibilidade de se atribuir à ré a responsabilidade pela inexistência do registro de pagamento. Protesto regular. Ausência de dever de indenizar. Sentença de procedência reformada. Recurso provido. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracterização. Cancelamento da sanção imposta. Recurso provido" (TJ-SP, Apelação nº 9085146-75.2008.8.26.0000, 17ª Câm. Dir. Privado, Rel. Des. PAULO PASTORE FILHO, j. 20.6.12 - grife).

"Apelação. Danos Morais. <u>Duplicata. Alegada quitação do título.</u> Hipótese, entretanto, em que houve a digitação errônea do número de identificação do boleto bancário. Pagamento que só pode ser regularizado posteriormente, consoante informação do banco que o recebeu. Falha que não é imputável à requerida. Autora que, à época do apontamento, era inadimplente perante a apelante. Regularidade da inscrição. Danos morais não configurados. Improcedência do pedido inicial com a inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso

provido." (TJ-SP, Apelação nº 0002112-15.2007.8.26.0642, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **MAURO CONTI MACHADO**, j. 16/12/2013 - grifei).

Tal orientação aplica-se com justeza à espécie vertente, de modo que à míngua de responsabilidade da ré no evento em apreço a improcedência da ação é de rigor.

Nem se diga, por fim, que a análise dos fatos à luz do Código de Defesa do Consumidor alteraria a conclusão, pois mesmo diante disso persistiria a certeza de que a ré de forma alguma contribuiu para a eclosão do episódio que alicerçou a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fl. 23.

P.R.I.

São Carlos, 03 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA